



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011493-98.2010.815.0011

Relator: Des. José Ricardo Porto.

Embagante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN 856-A)

Embargado: José Protácio Vieira

Advogado: Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB 9.164) e outros

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 514, INCISO II, DO CPC – 1973 ATENDIDOS. REJEIÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE QUANTIA DA CONTA CORRENTE DO AUTOR E CHEQUE DEVOLVIDO. CASO CONCRETO CUJAS SITUAÇÕES NÃO TÊM INTERDEPENDÊNCIA ENTRE SI. RESSARCIMENTO NÃO EFETUADO DO VALOR IMPROPRIAMENTE RECOLHIDO. EVENTO DANOSO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO BANCO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECLAMO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO TER CONCORRIDO PARA O EVENTO DANOSO. ARGUMENTO PROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. SUPOSTA OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Inexistindo, no acórdão ora embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos estes Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do *decisum*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

O **Banco do Brasil S/A** opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão desta 1ª Câmara Especializada Cível (fls.361/362v), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 514, INCISO II, DO CPC – 1973 ATENDIDOS. REJEIÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE QUANTIA DA CONTA CORRENTE DO AUTOR E CHEQUE DEVOLVIDO. CASO CONCRETO CUJAS SITUAÇÕES NÃO TÊM INTERDEPENDÊNCIA ENTRE SI. RESSARCIMENTO NÃO EFETUADO DO VALOR IMPROPRIAMENTE RECOLHIDO. EVENTO DANOSO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO BANCO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECLAMO DO ESTABELECI MENTO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO TER CONCORRIDO PARA O EVENTO DANOSO. ARGUMENTO PROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

-Verificado que os Recorrentes deduziram todas as razões pelas quais entendem deve ser reformada a Sentença, em estrita observância ao disposto no art. 514, inciso II do Código de Processo Civil, inexistente óbice ao conhecimento do recurso.

-Comprovado o desconto indevido de quantia da conta-corrente do autor, sem devolução do numerário, configurado está o dano patrimonial

-Emanando dos autos que o pedido aos danos extrapatrimoniais se baseiam em fatos onde o consumidor dera causa, não pode usar da sua torpeza para buscar a pecúnia compensatória.

-O Banco do Brasil e o Bompreço, que são integrantes da cadeia de consumo, na qualidade de fornecedores de prestação de serviço e têm relação de cooperação entre si, são solidários na responsabilidade pelo recebimento de pagamentos. Porém, somente o Banco do Brasil tem condições de efetuar os descontos na conta do correntista. Comprovado que o estabelecimento comercial comunicou a tempo e modo o cancelamento de um pagamento, o estabelecimento comercial não tem responsabilidade sobre o desconto indevido da conta bancária do correntista relativo ao adimplemento previamente cancelado.

Em suas razões (fls.365/368), afirma que a Decisão embargada merece esclarecimento quanto à omissão da análise da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a questão, afirmando que o Acórdão violou o art. 855 do Código Civil e o art. 93, IX da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

A presente Irresignação está prevista no art. 1.022, do CPC/2015¹, possuindo como pressuposto a ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Não assiste razão ao Embargante quanto à existência de omissão, posto que, na verdade, o art. 855 do Código Civil² não se aplica ao caso.

E, no tocante ao argumento de ausência de fundamentação (art. 93, IX da Constituição Federal), descabe essa alegação, tanto que, de tão fundamentada a Decisão ora embargada, à Apelação do Banco do Brasil foi dado provimento parcial para julgar improcedente o pleito de dano extrapatrimonial.

Inexistindo, no acórdão ora embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos estes Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do “decisum”.

À vista do exposto, conhecido o Recurso, rejeito **os Embargos**.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/15

1. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material

2 Código Civil - Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.